



Recebido 15 ago. 2014

Aceito 29 set. 2014

FUNDAMENTOS E DIFICULDADES DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MEIA-ENTRADA ESTUDANTIL

*Fabrcio Germano Alves**

*Victor Scarpa de Albuquerque Maranhão***

RESUMO

A Constituição Federal brasileira de 1988 trouxe como direito social, o direito ao lazer; obrigando o Poder Público a incentivá-lo como forma de promoção social, assegurando à criança e ao jovem o direito, entre outros, ao lazer e à cultura. É nesse contexto que a proteção e defesa do consumidor são alçadas à condição de direito fundamental. Surge então o direito do estudante a pagar a metade do valor efetivamente cobrado para o acesso a manifestações culturais. Com isso, o presente trabalho objetiva expor aspectos da meia-entrada estudantil em geral. Para tanto, pautar-se-á em critérios legislativo/teóricos, sua abrangência, e importância.

Palavras-chave: Meia-entrada. Estudante. Consumidor.

* Graduado em Direito pela Universidade Potiguar - UNP (2005). Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo pela Universidade Potiguar (2008). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2011). Doutorando em Sociedad Democrática, Estado y Derecho pela Universidad del País Vasco / Euskal Herrico Unibertsitatea (UPV/EHU) - Espanha (2011 -). Professor de Direito das Relações de Consumo na UFRN. Pesquisador visitante do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis (PRH - ANP/MCTI n. 36 / UFRN). Membro do grupo de pesquisa Direito e Regulação dos Recursos Naturais e da Energia - UFRN.

** Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2011 - 2015). Acadêmico do 8º semestre. Membro da Base de Pesquisa: Direito Internacional e Soberania do Estado brasileiro. Monitor da disciplina de Direito das Relações de Consumo.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz, dentre os direitos sociais, o direito ao lazer, uma vez que o Poder Público deverá incentivá-lo como forma de promoção social. Além disso, é dever do Estado (bem como da família e da sociedade) assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito, entre outros, ao lazer e à cultura, como corolário da proteção integral desses indivíduos.

O acesso a tais direitos enriquece qualquer um a que deles usufrua. Nesse sentido, vê-se que se faz presente na Constituição Federal, nos artigos mencionados, o reconhecimento desses direitos para uma vida digna ao homem.

Dessa maneira, como forma de estimular o acesso do estudante à cultura, já no início da década de 40, com o surgimento da União Nacional dos Estudantes (UNE), que buscava meios para tornar mais acessível a arte, a cultura e o esporte, surgiu a ideia do direito ao pagamento da meia-entrada para estudante em eventos dos caracteres acima mencionados, o que iria garantir a facilitação, do ponto de vista financeiro, do contato do jovem estudante com essas manifestações.

Porém, foi somente na década de 90 que esse direito, que antes não passava de uma luta ou costume aplicado em lugares específicos, foi sendo transformado em Lei em diversos Estados da Federação.

Surge, então, a meia-entrada, ou seja, o direito atribuído pela legislação regional específica de cada local a determinados grupos de consumidores para que adquiram o ingresso a shows, cinemas, teatros, parques, exposições de arte, eventos culturais e esportivos em geral pagando metade do valor efetivamente cobrado ao público geral.

Tais alterações trazem benefícios ao fornecedor em alguns pontos, causando prejuízos ao consumidor, e em outros garantem a aplicação efetiva de princípios das relações consumeristas, como o princípio da informação, sendo também mais abrangente quanto aos seus beneficiados.

Na prática, esse direito não é sempre respeitado, sendo comum a ocorrência de inúmeras práticas abusivas em relação a ele. A atual situação é de esquecimento, posto que os próprios beneficiários da Lei continuam inertes frente às práticas abusivas dos fornecedores, além das autoridades responsáveis que atuam apenas em alguns raríssimos casos.

Com efeito, antes de adentrar no foco deste artigo, é de suma importância tratar dos fundamentos legais e teóricos que permeiam essa proteção destinada ao estudante consumidor, ou seja, deve-se tratar do que está por trás dessa proteção, a sua base.

2 FUNDAMENTOS LEGAIS E TEÓRICOS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor é consagrada como direito fundamental, o que se constata da leitura do artigo 5º, inciso XXXII. A Constituição Federal, então, é a origem da proteção afirmativa dos consumidores, reconhecendo-a, inclusive, como um direito fundamental e deixando clara a sua dimensão objetiva.

Nesse sentido, afirma-se que os direitos fundamentais seriam tidos como princípios básicos da ordem constitucional, participando da essência do Estado democrático de Direito, possuindo a função de limitadores do poder, bem como rumo ou diretrizes para a sua ação. Fenômeno que faz com que os direitos fundamentais irradiem seu espectro de influência sobre todo o ordenamento jurídico e os poderes constituídos.

Tem-se a partir daí uma proteção em nível constitucional. Dessa forma, o consumidor é alçado à categoria de titular de direitos constitucionais fundamentais; o que ganha importância quando somado ao artigo 170, V, da Constituição Federal, que coloca a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica (SILVA, 2012, p. 262-263). Esses são os principais fundamentos da legitimação das medidas intervencionistas do Estado necessárias para garantir a proteção do consumidor. A mencionada dimensão objetiva gera algumas consequências. Com a dimensão, o direito fundamental não é encarado apenas da perspectiva individual, mas também, como um valor, que deve ser preservado e fomentado.

Tal fato enseja aos direitos fundamentais um dever de proteção por parte do Estado contra agressões do próprio Estado ou de particulares (MENDES, 2012, p. 190), ao contrário da perspectiva unicamente subjetiva, que preza pela abstenção. Na proteção do consumidor, a ação positiva estatal é necessária e obrigatória.

Assim, é o que alguns chamam também de direitos de status positivo, sociais ou a prestações, que conferem aos indivíduos a possibilidade de exigirem atuações estatais com o objetivo de melhorar suas condições de vida, garantindo os meios necessários para o exercício da liberdade, devendo o Estado agir conforme a Constituição (MARTINS, 2011, p. 60).

Nesse contexto, deve-se, ainda, falar da dimensão objetiva como um critério de interpretação e configuração do direito infraconstitucional, na perspectiva de que todo o direito infraconstitucional deve ser aplicado e interpretado tendo por base os direitos constitucionais fundamentais (MARTINS, 2011, p. 60).

Ademais, tem-se o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que reforça a afirmação que trata a Constituição de 1988 como origem do direito do consumidor codificado/tutelado, pois estabelece que o Congresso Nacional, em cento e vinte (120) dias da promulgação da Constituição deveria elaborar um Código de Defesa do Consumidor, o qual em 1990 foi estabelecido pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

É nesse sentido que se posiciona Cláudia Lima Marques, para quem a atual Carta Constitucional brasileira é a origem da tutela dos consumidores brasileiros de forma codificada, tendo em vista justamente o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no qual se encontra o mandamento para que o legislador ordinário deveria estabelecer um Código de Defesa e Proteção do Consumidor (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 33).

Dessa forma, o Direito das Relações de Consumo, de acordo com o que está disposto na Constituição Federal, seria uma conjunção de normas e princípios que tem por objetivo um triplo mandamento constitucional, qual seja: promover a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, CF); observar e assegurar como princípio geral da atividade econômica, como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária defesa do sujeito de direitos (artigo 170, inciso V, CF); e sistematizar e ordenar esta proteção a nível infraconstitucional, por meio de um Código, que agregue e sistematize as normas protecionistas (artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 33).

Portanto, vê-se que ao alçar a proteção do consumidor à categoria de direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXII, CF), garante-se àquela uma maior eficácia, o que está intrinsecamente ligado à força normativa Constituição, de que fala Konrad Hesse, que faz o Estado e os exegetas da Lei se vincularem a esta (HESSE, 1991).

A norma constitucional, por sua vez, não existe autonomamente diante da realidade, sendo a sua existência baseada essencialmente em sua vigência, levando a crer que sua efetividade e força estão ligadas à pretensão de concretização dessa norma na realidade. É, pois, a pretensão de eficácia, que graças a essa, a Constituição procura conferir ordem à realidade política e social. Dessa forma, a Constituição adquire força normativa na medida em que objetiva realizar essa pretensão de eficácia (HESSE, 1991, p. 24)

Como já evidenciado, essa dimensão objetiva dos direitos fundamentais confere-lhes uma “eficácia irradiante”, convertendo-o em um norte para a interpretação e aplicação das normas dos diversos ramos do Direito; ensejando ainda a questão da eficácia horizontal dos

direitos fundamentais, que irradia a sua eficácia para a esfera privada, nas relações entre os particulares, como o é a relação consumerista (MENDES, 2012, p. 190).

Por conseguinte, tem-se que o fundamento da proteção ao consumidor e da garantia à meia-entrada não está somente na Constituição Federal, mas também no microsistema consumerista.

Assunto o qual tem em Natalino Irti sua referência. Para ele, “a unidade do sistema jurídico oculta uma pluralidade de microsistemas, cada um dotado de uma lógica própria e de um ritmo próprio de desenvolvimento” (1999, p. 71). Diante disso, depreende-se que é um conjunto de normas inter-relacionadas, que por uma força de caráter integrador se constitui em uma unidade, conforme Michel van Kerchove e François Ost (1994, p. 5-6).

Trata-se de um “inegável” microsistema das relações de consumo, no qual, desde que não gere conflitos, serão aplicadas disposições e regras do Código Civil e de legislações extravagantes pertinentes à matéria.

Como Lei principiológica que é, o Código ingressa no sistema jurídico brasileiro atuando de maneira horizontal, atingindo toda relação que possa se dizer consumerista, mesmo que esteja também regrada por outra norma jurídica infraconstitucional.

Nesse ponto, deve-se trazer à discussão a Teoria do Diálogo das fontes importada da Alemanha através dos estudos de Cláudia Lima Marques, pois, tendo em vista a pluralidade legislativa presente no ordenamento protetivo em questão, há o risco do surgimento de antinomias.

Dessa forma, é a partir desse conflito que o operador do Direito busca formular, em uma espécie de simbiose e sincretismo, a solução para a situação fática, de acordo com os parâmetros jurídicos que regulamentam o assunto, afinada com as bases constitucionais.

Esta solução jurídica para o conflito em análise, apesar de eminentemente de consumo, poderá, após um juízo de coordenação, encadeamento e complementaridade entre as várias fontes normativas, utilizar-se de uma norma prevista no Código Civil, por exemplo, para solucionar o conflito da relação de consumo.

Ou seja, na pluralidade de leis ou fontes, existentes ou coexistentes no mesmo ordenamento jurídico, ao mesmo tempo que possuem os mesmos campos de aplicação ou não, a forma clássica de solução dos conflitos de leis no tempo encontra seu limite, surgindo, então, a solução de possíveis antinomias com o “diálogo das fontes” (MARQUES, 2004, p. 44)

Nessa toada, juntamente com o CDC, existem Leis estaduais e municipais em cada localidade do país dispendo sobre questões ligadas à relação de consumo, dentre as quais é possível citar as Leis que garantem a meia-entrada aos estudantes.

Porém, aliada a falta de fiscalização, tem-se a eterna crença brasileira na falta de efetividade das suas instituições, que muitas vezes sequer são procurados, dando pouca eficácia às leis.

3 CONFIGURAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE INGRESSOS POR ESTUDANTES COMO RELAÇÃO CONSUMERISTA

Para se garantir a proteção do consumidor com a aplicação do microsistema consumerista, é preciso, em princípio, verificar se a relação em apreço é, verdadeiramente, uma relação de consumo. Deve-se, então, verificar o seu campo de aplicação. Haverá uma relação jurídica de consumo somente quando se puder identificar em um dos lados da relação jurídica um consumidor com qualidade de destinatário final, e do outro um fornecedor, tendo entre eles uma transação de produtos ou serviço (ULHOA COELHO, 1994, p. 126). Ao concluir que inexistente, no caso concreto, relação de consumo, o intérprete ou aplicador da norma jurídica deve deixar de aplicar o Código de Defesa do Consumidor, utilizando-se apenas das normas civis ou comerciais possíveis ao caso (LISBOA, 1999, p. 6).

Portanto, como já dito, é condição essencial da aplicação do Código de Defesa do Consumidor a adequação ao conceito de relação de consumo, que não prescinde da presença de um consumidor. Ou seja, temos aqui um direito complexo, que diferencia de forma subjetiva, favorecendo e protegendo os mais fracos.

Nesse sentido, tem-se que o conceito de relação de consumo é destrinchado em três elementos que devem ser atendidos em sua inteireza, quais sejam: subjetivos, objetivos e causal ou finalístico. Quanto ao elemento subjetivo, sabe-se que este é atendido quando figuram na relação um consumidor e um fornecedor.

Porém, quem é consumidor e quem é fornecedor em uma relação de consumo? Qual o conceito de cada figura presente nessa relação? O estudante que adquire ingresso para eventos culturais, de lazer e esportivos é considerado consumidor, para que tenha seu direito à meia-entrada garantido? Por quê?

Essas serão perguntas a serem respondidas ao leitor à medida que prossegue na leitura do presente tópico, em que é feito o encaixe das figuras presentes na relação aos conceitos de consumidor e fornecedor, deixando claro se tratar de uma relação de consumo.

O conceito de consumidor em relação com fornecedor está ligado, principalmente, a uma condição de hipossuficiência, de diferença de conhecimento na relação. De um lado, tem-se um profissional que possui as informações sobre o produto, serviço ou o contrato, e tem tal atividade como sua fonte de renda; já do outro lado, tem-se o consumidor, que possui um déficit informacional em relação àquele, juntamente com todos os que como ele formam uma coletividade de consumidores (BENJAMIN, 2013, p. 91).

De início, é necessário dizer que o conceito de consumidor não é unívoco, existem correntes distintas de conceituação. Ademais, a definição desse sujeito a ser protegido não é feita por apenas um artigo do CDC, mas em quatro, quais sejam: art. 2º, e seu parágrafo único, o art. 17 e o 29, todos os três últimos tratando do consumidor equiparado, não se restringindo apenas à visão individual, mas também sob um caráter coletivo ou transindividual, como interesses homogêneos, coletivos em sentido estrito ou difusos. Neste último caso, para que se configure o consumidor por equiparação basta a simples exposição às práticas previstas no Capítulo V do CDC, que trata das práticas comerciais (ALVES, 2013, p. 53).

Já se sabe que o consumidor é aquele hipossuficiente na relação, o que nos leva à afirmação de que o ponto de partida do CDC é a garantia do princípio do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, como disposto no art. 4º, inciso I, do CDC, que visa garantir uma igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo (NUNES, 2013, p. 79)

Da leitura do art. 2º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor, extrai-se uma definição mais direta, qual seja: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Portanto, da apreciação desse dispositivo, vê-se que a única restrição à definição de consumidor seria que este adquirisse ou utilizasse o bem como seu destinatário final.

Dessa interpretação compartilham os adeptos da teoria finalista, para os quais a expressão “destinatário final” do artigo mencionado deve ser interpretada de maneira restritiva. Ou seja, destinatário final seria o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, sendo este pessoa física ou jurídica. Não basta apenas retirar o produto do mercado, é necessário ser o destinatário final econômico desse produto, não o adquirindo com intenção de revenda, com intenção de uso profissional. De tal forma, deve ser considerado consumidor

aquele que adquire ou utiliza o bem para uso próprio e de sua família, não sendo o profissional, situação na qual faltaria a questão da hipossuficiência, no geral (atentando sempre para a possibilidade de profissionais vulneráveis em suas três formas: técnica, jurídica e fática) (BENJAMIN, 2013, p. 94)

Contudo, não se tem apenas essa concepção. Baseando-se no modo de aferição do lucro, bem como na situação de vulnerabilidade do consumidor dentro do mercado surge também a teoria maximalista, falando-se ainda da finalista aprofundada (CARVALHO, 2000, p. 20-24).

Para os maximalistas, a definição que se encontra no *caput* do art. 2º do CDC deve ser entendida extensivamente, de forma a ampliar o conceito de consumidor abrangendo tanto os não profissionais, bem como os profissionais que adquirem ou utilizam o produto ou serviço no desempenho de seu labor, sendo estes destinatários finais, desde que não auferam lucros diretos com os produtos ou serviço (EFING, 2004, p. 60).

Ademais, o entendimento majoritário da doutrina, bem como o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça¹ gira em torno da aplicação de uma terceira vertente teórica, que é denominada finalista atenuada ou mitigada, com base na qual o profissional ou empresa que compra ou utiliza determinado produto ou serviço podendo ser considerado destinatário final desde que se comprove a sua vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional no caso concreto (NISHIYAMA, 2010, p. 64).

Portanto, o estudante portador de carteira de estudante, ou devidamente matriculado em ensino médio, superior ou cursos de idioma e preparatórios para vestibular, como destinatário final fático e econômico do ingresso ou senha para evento que cumpre com as características já descritas, é portador da proteção do microsistema consumerista, sendo a ele dado o direito à meia-entrada na condição de consumidor.

Contudo, ilustra-se o caso de estudante que compra uma grande quantidade de ingressos, para o qual não será dada a proteção consumerista. A partir do momento que ele compra o montante, inclusive com intenção de revenda e lucro, ou mesmo sem esse interesse, descaracteriza-se a relação de consumo, tendo em vista a falta de atributo de destinatário final.

Quanto ao conceito de fornecedor, o CDC trata deste como sendo toda pessoa que realiza atividade produtiva, de montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviço, podendo ser

¹ Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº. 661.145/ES. Rel. Min. Jorge Scartezini. j. 22/02/2005. DJ 28.03.2005.

pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados (art. 3º, *caput*).

Dessa forma, vê-se que o código buscou conferir a maior amplitude possível ao conceito de fornecedor, mas somente contemplou aqueles que participam do fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo, de modo a satisfazer as demandas dos consumidores no exercício habitual do comércio. Desse modo, estariam excluídas da tutela consumerista os contratos firmados entre dois consumidores não profissionais ou com o comerciante não atuante em sua atividade-fim, por não fazê-lo com habitualidade, aplicando a estes o Código Civil.

A chave para compreender esse conceito está na expressão utilizada no Código, "desenvolvem atividades". Dessa forma, exemplifica-se como típica fornecedora a Escola que oferece cursos pagos a estudantes. Contrariamente, temos a mesma Escola que vende veículos de sua propriedade através de anúncios em classificados, não sendo dessa vez considerada fornecedora, pois não se trata de uma atividade própria de seu ofício, não a desenvolve com habitualidade.

Nesse sentido o STJ já decidiu que agência de viagem quando vende carro próprio, não atua como fornecedor, já que compra e venda de veículos não fazem parte da atividade comercial da empresa, pois as normas do CDC não se aplicam às relações de compra e venda de objeto totalmente diferente daquele que não se reveste de natureza do comércio exercido pelo vendedor².

A conceituação de fornecedor é bipartida em duas espécies, quais sejam: fornecedores imediatos e fornecedores mediatos ou indiretos.

O fornecedor imediato é aquele que mantém relação direta com o consumidor, ou seja, é o que atua de forma mais específica na comercialização de produtos e/ou na prestação de serviços diretamente para os consumidores. Dessa forma, são fornecedores imediatos os que atuam exercendo atividades de oferta, publicidade, vendas, realização de serviços, entre outras.

Por sua vez, o fornecedor mediato ou indireto é o que compõe a cadeia de consumo, mesmo não mantendo uma relação direta com os consumidores. Atuam por meio da realização de práticas, tais como a produção, fabricação, montagem, criação, construção, transformação, manipulação, importação, exportação, distribuição, apresentação, acondicionamento, entre outras (BENJAMIN, 2013, p. 112-119).

² Superior Tribunal de Justiça. AGA nº 150829/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter. j. 11/05/1998. DJ 11.05.1998.

Tem-se também teoria que versa sobre um fornecedor equiparado que surgiu da situação de vulnerabilidade no mercado de consumo que ocasionou uma espécie de ampliação do campo de aplicação do CDC, enxergando de forma mais ampla o artigo 3º. Seria este apenas um terceiro intermediário ou ajudante da relação principal, mas que atua frente a um grupo de consumidores ou a um consumidor individual. Trata-se do “dono” da relação conexa à principal.

Nesse sentido, tem-se a teoria elaborada por Leonardo Roscoe Bessa ao afirmar que a vulnerabilidade principal diante do mercado de consumo gera por si só a uma ampliação do campo de aplicação do CDC, analisando de forma mais abrangente o art. 3º. É aquele terceiro na relação de consumo, sendo um intermediário ou ajudante da relação principal (BESSA, 2007, p. 127).

Diante disso, presentes os elementos fundamentais da relação jurídica de consumo - quais sejam: elemento objetivo (produto ou serviço que é o ingresso e o evento); elemento causal (destinatário final); e, principalmente o subjetivo (sendo o estudante o consumidor em relação com o fornecedor) – fica demonstrado que há uma relação de consumo na situação de compra de ingresso por estudante, podendo-se aplicar o microsistema de defesa do consumidor.

4 COMPARATIVO DA ABRANGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A MEIA-ENTRADA ESTUDANTIL

Adentrando agora mais especificamente na questão do direito dos estudantes à meia-entrada na cidade de Natal, proporcionado e protegido pelas leis direcionadas ao assunto (Lei Federal nº 12.933 de 26 de Dezembro de 2013; Lei Estadual nº 6.503, de 1º de dezembro de 1993³ e a Lei Municipal nº 4.743, de 26 de março de 1996⁴), já que o Código de Defesa de Consumidor não dispõe da matéria de forma específica, também por não existir legislação em âmbito federal que disponha da meia-entrada de forma genérica para todo o país.

³BRASIL. Lei Estadual nº 6.503, de 1º de dezembro de 1993. Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências correlatas.

⁴BRASIL. Lei Municipal nº 4.743, de 26 de março de 1996. Dispõe sobre a concessão aos estudantes a redução equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso ou entrada em espetáculos artísticos, e dá outras providências.

Dessa forma, sabe-se que cada Estado, assim como inúmeros municípios, possui suas próprias Leis da meia-entrada para estudantes⁵, variando termos e determinados aspectos entre uma e outra, mas mantendo, no geral, uma homogeneidade no tratamento ao assunto. Em dezembro de 2013, surgiu a mais nova disposição legislativa a tratar do tema, agora em âmbito Federal, é a Lei Federal nº 12.933/2013, que dispõe sobre o pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, que como já mencionado não pode ser aplicada em decorrência de seu artigo 6º que prevê a elaboração de regulamentação posterior para que possa gerar efeitos.

Nesse sentido, tendo em vista o princípio da proteção ao consumidor - consagrado na Constituição Federal em seu artigo 170, inciso V; bem como no próprio CDC em seu artigo 1º - salienta-se que as Leis podem ser empregadas somando o que cada uma tem de mais benéfica para o estudante. Nesse sentido, tem-se também o artigo 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor no sentido de que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, e principalmente a proteção de seus interesses econômicos.

Conforme a referida Lei do Município de Natal (Lei municipal 4.743/96), a comprovação da condição de estudante é feita mediante a apresentação de documento de identidade estudantil, expedido pela Entidade Representativa (União Municipal dos Estudantes Secundaristas, Diretório Central dos Estudantes, Associação Potiguar de Estudantes Secundaristas e União Brasileira dos Estudantes Secundaristas) ou órgão por ela autorizado (art. 1º, §1º).

Já na Lei Estadual nº 6.503/93, do Estado do Rio Grande do Norte, o estudante beneficiado é aquele devidamente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, do primeiro, segundo ou terceiro grau, no referido Estado, devidamente autorizados a funcionar por órgãos competentes, de acordo com o, art. 1º, §2º da Lei em questão.

Para a Lei Federal nº 12.933, estudantes são aqueles que estão matriculados regularmente nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 1º, §2º.

Portanto, a ideia de restrição aos estudantes portadores de documento de identidade estudantil das Leis municipal e Federal não se faz presente na Lei estadual, por dispor que é

⁵ Apesar dessa ponderação, conveniente registrar o art. 24, inc. V da CF, que permite a competência concorrente pra legislar sobre o tema.

requisito somente a matrícula regular do estudante nos níveis enunciados. Aplica-se então a disposição da Lei Estadual, bastando o comprovante de matrícula regular do estudante, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei Federal por inexistência de Lei regulamentadora, bem como o princípio da proteção do consumidor propugnando a aplicação da condição mais benéfica ao consumidor.

Vistas as peculiaridades do tratamento de quem são os beneficiários de cada Lei, é necessário agora observar o direito que cada norma garante aos estudantes. Na Lei municipal nº 4.743/96, é concedida aos estudantes a redução equivalente a 50% do valor do ingresso ou entrada em espetáculos artísticos, circos, ou de natureza cultural que se realize em casa de espetáculos no município de Natal ou que venham a ocorrer em teatros (art. 1º, *caput*).

Por sua vez, a Lei estadual nº 6.503/93 dispõe que será assegurado aos estudantes o pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de espetáculos teatrais, musicais, circenses, de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte e cultura na conformidade da presente Lei (art. 1º, *caput*).

No caso da Lei Federal nº 12.933, fica assegurado aos estudantes acessarem salas de cinema, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, em todo o território nacional, sendo estes promovidos por quaisquer entidades e realizados em qualquer tipo de estabelecimento, seja ele público ou particular, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Dessa forma, vê-se que as Leis estadual e federal possuem uma disposição mais ampla quanto aos eventos em que o estudante conta com o benefício, estendendo o direito às realizações esportivas, o que não consta, por exemplo, na Lei 4.743/96 do Município de Natal – Rio Grande do Norte, tratando ainda da questão da metade do valor do preço efetivamente cobrado. A Lei Federal ainda vai mais distante, afirmando que o direito à meia-entrada se dá nos eventos realizados por quaisquer entidades e estabelecimentos, sejam públicos ou particulares. Volta-se, então, a questão da aplicabilidade da Lei mais benéfica ao estudante, que nesse caso seria a do Estado do Rio Grande do Norte ou a Federal. Sendo correta a aplicação da Lei Estadual nº 6.503/93, tendo em vista a ineficácia atual da Lei nº 12.933/13.

Quanto à fiscalização do cumprimento da norma, a Lei Estadual nº 6.503/93 é mais benéfica por ser mais ampla, pois em seu artigo 3º diz-se que caberá ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através de seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a fiscalização e o cumprimento desta Lei. Já a Lei do Município de Natal 4.743/96, dispõe apenas que a fiscalização do

cumprimento da Lei será da competência da Secretaria Municipal de Finanças. Por sua vez, a Lei Federal em seu artigo 3º traz que a fiscalização caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais, ou seja, delegando a cada ente essa escolha.

No que diz respeito às penalidades decorrentes do descumprimento, apenas a Lei nº 4.743 de 1993 do Município de Natal trata expressamente da questão. É o que dispõe o art. 5º da citada Lei, ao enunciar que caso não cumpra o que está previsto no art. 1º, o fornecedor infrator fica sujeito a multa equivalente a até 250 ingressos cobrados pelo evento (inciso I); suspensão pelo período de até 60 dias, em se tratando de reincidência (inciso II); cancelamento definitivo da licença de funcionamento (inciso III). Trazendo ainda em seu parágrafo único que “a apuração da infração e aplicação da penalidade, assegurada em qualquer caso a ampla defesa, reger-se-á pelas normas do processo administrativo”.

É importante demonstrar mudanças cruciais que a Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013 busca trazer, que muitas vezes são mais benéficas em relação ao fornecedor. Veem-se essas mudanças, por exemplo, da dicção do artigo 1º, § 10 que especifica uma quantia limite de 40% do total de ingressos disponíveis para a disponibilização de meia-entrada aos estudantes. Tal limitação além de extremamente desvantajosa aos consumidores não é especificada em nenhuma outra Lei.

A referida determinação do percentual traz ao menos um ônus ao fornecedor, que é o dever de prestar informações, o que está amparado pelo princípio da informação consagrado no microssistema de defesa consumerista. É o que se observa do artigo 2º da Lei Federal nº 12.933/2013, que enuncia que o cumprimento do percentual acima mencionado será aferido por meio de um instrumento que ofereça ao público as informações atualizadas em relação a quantia de ingressos ainda disponíveis. Devendo, ainda, as produtoras disponibilizarem o número total de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara (artigo 2º, § 1º, inciso I); informando também quando do esgotamento de ingressos (artigo 2º, § 1º, inciso I); além de disponibilizarem um relatório de vendas de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no §10 do artigo 1º(artigo 2º, §2º).

Ademais, também como corolário do princípio da informação, os estabelecimentos mencionados na Lei deverão, quando possível a aplicação dessa norma, afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Porém, essas garantias ao princípio da informação continuam sendo apenas vistas na teoria no cenário consumerista, tendo em vista que a norma federal ainda carece de regulamentação. O descumprimento patente dessas regras e princípios chega a ser banalizado, configurando práticas abusivas por parte dos fornecedores.

4.1 ESTUDANTES DE CURSOS PREPARATÓRIOS PARA VESTIBULAR

Prática corriqueira em muitos locais e eventos realizados no Estado do Rio Grande do Norte é a não consideração do estudante de cursos preparatórios para vestibular como titular do direito à meia-entrada, tendo por fundamentação a definição de estudante que consta da Lei estadual nº 6.503/93, que apenas considera como estudante aquele devidamente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, do primeiro, segundo ou terceiro grau, no Estado do Rio Grande do Norte (artigo 1º, § 2º).

Contudo, também foi visto que a Lei municipal nº 4.743/96 permite a caracterização da condição de estudante mediante a apresentação de documento de identidade estudantil, expedido pela Entidade Representativa (União Municipal dos Estudantes Secundaristas, Diretório Central dos Estudantes, Associação Potiguar de Estudantes Secundaristas e União Brasileira dos Estudantes Secundaristas) ou órgão por ela autorizado (artigo 1º, § 1º).

Dessa forma, tendo por base o princípio da proteção do consumidor deve-se acolher o que é dito na Lei municipal, tendo em vista ser mais vantajoso ao estudante por, mesmo na condição de aluno de curso preparatório de vestibular, ser abarcado pela proteção ao direito a meia-entrada. Com isso, o estudante de curso preparatório para vestibular que portar documento de identificação estudantil expedido por entidade representativa ou órgão por ela autorizado terá, sim, o direito à meia-entrada, com fundamento na Lei nº 4.743/96 do Município do Natal.

4.2 MEIA-ENTRADA ESTUDANTIL E A LEI GERAL DA COPA DO MUNDO

Data de 5 de junho de 2012 a Lei Federal nº 12.663, chamada Lei Geral da Copa do Mundo, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, no Brasil.

Com base nessa Lei, ficou determinado, em seu art. 26, que a FIFA fixaria os preços dos ingressos para cada partida das Competições (Copa das Confederações e Copa do Mundo), obedecendo a determinadas regras.

Sob pressão social, e a contragosto da FIFA, determinou-se que para os eventos realizados no Brasil haveria a manutenção do direito à meia-entrada aos estudantes, naqueles municípios que possuíssem Leis nesse sentido. Conforme o art. 26, §5º, inciso I da mencionada Lei: “§5º Em todas as fases de venda, os Ingressos da categoria 4 serão vendidos com desconto de 50% (cinquenta por cento) para as pessoas naturais residentes no País abaixo relacionadas: I – estudantes [...]”.

Quanto à comprovação da condição de estudante, a Lei enuncia no §11, do mesmo artigo, que para a compra dos ingressos tratados no inciso I do §5º, art. 26, a comprovação dar-se-ia, obrigatoriamente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, que segue o modelo único e padronizado pelas entidades estudantis nacionais, com Certificação Digital, expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pelos Diretórios Centrais de Estudantes (DCEs) das instituições de ensino superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pelas uniões estaduais e municipais de estudantes universitários ou secundaristas.

Porém, a Lei Estadual nº 6.503 dispõe que para comprovar a condição de estudante bastava a demonstração de matrícula regular em estabelecimento de ensino público ou particular, do primeiro, segundo ou terceiro graus, no Estado do Rio Grande do Norte, devidamente autorizados a funcionar por órgãos competentes. Sendo assim, com fundamento no princípio da proteção do consumidor, que viabiliza a aplicação do dispositivo mais benéfico ao protegido, é possível afirmar que a exigência da carteira de estudante para comprovação da condição de estudante não deve ser reconhecida, em detrimento dos dizeres da Lei Geral da Copa.

5 PRÁTICAS CONSIDERADAS ABUSIVAS NA AQUISIÇÃO DE INGRESSOS POR ESTUDANTES

Apesar da proteção que o microssistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor tenta propiciar aos seus beneficiados, o que se verifica constantemente é a ocorrência de práticas abusivas por parte dos fornecedores, consistindo em atos em desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor.

Na prática, tem sido negligenciado por parte das autoridades, e dos próprios destinatários da Lei, o cumprimento da legislação concernente à meia-entrada estudantil. São

inúmeras as práticas que atentam contra tal direito, motivo pelo qual, neste tópico, tratar-se-á de apenas algumas que estão em maior evidência e recorrência.

É comum a realização de eventos, em boates, casas de shows e afins, sem que o valor da meia-entrada seja sequer informado ao consumidor, afrontando o direito do consumidor de obter a informação completa e clara do que está adquirindo, contrariando o previsto no artigo 31, do CDC⁶. Nesses casos, subentende-se que o preço divulgado é o da inteira, sendo direito do estudante pagar a 50% do efetivamente divulgado⁷. Esta prática inclui-se na chamada “prática do preço único” aplicada por inúmeros fornecedores.

A questão da observância ao princípio da informação está contemplada na Lei Federal nº 12.933/13, pois em seu artigo 2º, §1º, trata-se da instituição de mecanismos que viabilizem o fornecimento aos consumidores das informações precisas de forma visível e clara quanto ao número exato do total de ingressos disponibilizados, vendidos, reservados para o valor da meia-entrada, além de informar do esgotamento de ingressos.

Outra prática que fere os ditames do microssistema consumerista é a limitação de venda de ingressos por valor de meia-entrada à determinada quantia de ingressos disponibilizados. No entanto, esta limitação passará a ser permitida quando possível a aplicabilidade da Lei Federal nº 12.933/13, dispondo que a concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Tal prática consiste em ato abusivo e ilegítimo, pois enquanto houver lugares disponíveis e senhas sendo vendidas, deve haver a meia-entrada. Tal fato está previsto no CDC, no art. 39, inciso II, que diz que será considerada prática abusiva: “recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de sua disponibilidade de estoque”. Além disso, deve-se aplicar a melhor disposição legislativa para o consumidor, tendo em vista o princípio da proteção do consumidor.

Somando-se a estas, uma prática recorrente no Brasil, em geral, é a limitação da venda da meia-entrada a somente determinados setores do evento, a exemplo tem-se a já mencionada venda de ingressos para a Copa o Mundo, em que apenas o setor 4 é destinado àqueles que desejam usufruir do seu direito à meia-entrada. Nesse mesmo sentido, é possível

⁶ Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. *Parágrafo único.* As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

⁷ Artigo 1º da Lei 12.933/2013; artigo 1º da Lei 6.503/1993 e artigo 1º da Lei 4.743/1996.

citar a limitação da venda de meia-entrada para festas e concertos de música, nos quais as chamadas áreas *VIP's* ou camarotes são restritos às entradas pagas pelo valor de inteira.

Com efeito, o fornecedor não pode instituir um requisito/limitação que a própria Lei não impõe, principalmente porque essa limitação prejudica os consumidores. O ingresso da área *VIP* já é naturalmente mais caro, então mesmo pagando meia-entrada o consumidor vai pagar mais caro, posto que o serviço extra deve ser cobrado sobre o valor da meia-entrada, não da inteira, ou do valor único, como geralmente dizem os fornecedores.

O fornecedor não é obrigado a oferecer a área *VIP* aos seus consumidores, se ele decide fazer, deve arcar com o bônus (lucro maior em decorrência do preço mais alto), mas também com o ônus (vender meia-entrada). Ou seja, o fornecedor deve assumir por si só o risco do negócio.

Portanto, no caso da cidade de Natal e do estado do Rio Grande do Norte, bem como em diversos outros Municípios e Estados brasileiros, não se pode negar o direito a venda da meia-entrada às Áreas *VIP's* ou camarotes, pois nem a Lei municipal nº 4.743/96, nem a Lei estadual nº 6.503/93, impõem tal limitação aos consumidores, não sendo lícito aos organizadores desses eventos, discricionariamente, ou sob fundamentação de Lei que não a da localidade do fato, impor tal limitação.

Com efeito, qualquer ofensa à norma de defesa do consumidor enseja aplicação de sanções a nível administrativo, como preceitua o artigo 56 do CDC⁸.

Estas sanções são previstas de modo geral pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo ser aplicadas em qualquer situação. No caso do Estado do Rio Grande do Norte, a Lei estadual nº 6.503/1993 não trata das sanções aplicáveis àqueles que descumprirem as suas disposições, porém, a Lei nº 4.743/1996 do Município de Natal enuncia em seu artigo 5º as sanções a que se sujeitam os que descumprirem o previsto no artigo 1º da mencionada Lei, que concede aos estudantes uma redução equivalente a 50% do valor do ingresso ou entrada em espetáculos artísticos, circos, ou de natureza cultural. Nesse caso, especificamente, o

⁸Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I – multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente; V - proibição de fabricação do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

consumidor pode denunciar ao PROCON ou à Secretaria Municipal de Finanças (incumbida na Lei municipal pela fiscalização), o que acarretará nas sanções previstas.

Dessa forma, caso não cumpra o que está previsto no art. 1º, o fornecedor infrator fica sujeito a multa equivalente a até 250 ingressos cobrados pelo evento (inciso I); suspensão pelo período de até 60 dias, em se tratando de reincidência (inciso II); cancelamento definitivo da licença de funcionamento (inciso III), como disposto no artigo 5º da Lei nº 4.743/1996.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de estimular e facilitar o acesso dos estudantes à cultura, esporte e lazer, atingindo objetivos almejados nas disposições da Constituição Federal de 1988, surge, a partir de reuniões da UNE, a ideia da meia-entrada estudantil para eventos dos caracteres acima mencionados.

Ao se promulgar a Constituição Federal de 1988 a defesa do consumidor é alçada à condição de direito fundamental, com destaque para a redação do artigo 5º, inciso XXXII. Surge, então, o consumidor titular de direitos constitucionais fundamentais, tendo-se aí os principais fundamentos da legitimação das medidas intervencionistas do Estado, necessárias para garantir a proteção do consumidor.

O direito do estudante a pagar a meia-entrada, no caso da cidade de Natal, constitui-se direito líquido e certo, amparado pela Lei Estadual nº 6.503, de 1º de dezembro de 1993, pela Lei Municipal nº 4.743, de 26 de março de 1996, e também pela Lei Federal nº 12.933 de 26 de Dezembro de 2013, que atualmente se apresenta ineficaz pela ausência de norma regulamentadora.

Configura-se como relação consumerista a aquisição de ingressos por estudantes, sendo aplicadas a estes o microsistema de proteção do consumidor. Haverá uma relação jurídica desse viés somente quando se puder identificar em um dos lados um consumidor, e do outro um fornecedor, tendo entre eles uma transação de produtos ou serviços.

Comparando as Leis que regem o assunto em âmbito Municipal, Estadual e Federal, evidencia-se a configuração da relação consumerista em cada uma, demonstrando que as disposições nesse sentido em muito se assemelham, além do que as leis trazem ao mesmo tempo benefícios e malefícios aos protegidos.

Constatou-se que inúmeras são as práticas abusivas que se encontram no contexto da aquisição de ingressos por estudantes, tais como: a realização de eventos sem que o valor da

meia-entrada seja informado ao consumidor; prática do preço único; limitação de venda de ingressos por valor de meia-entrada ou a determinados setores do evento, dentre outras.

Por fim, em razão da incidência nas referidas práticas abusivas os fornecedores incorrem em sanções a nível administrativo, como preceitua o artigo 56 do CDC, podendo ser aplicadas em qualquer situação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício Germano. **Proteção Constitucional do Consumidor no âmbito da Regulação Publicitária**. 1. ed. Natal: Espaço Internacional do Livro, 2013.

BESSA, Leonardo Roscoe. Fornecedor equiparado. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 61, p. 127 e ss., jan.-mar. São Paulo: RT, 2007.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARVALHO, João Andrades. **Código de defesa do consumidor**: comentários, doutrina, jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 2000.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1991.

IRTI, Natalino. **L'età dela decodificazione**. 4. ed. Milano: Giuffré, 1999.

KERCHOVE, Michael van; OST, François. **Legal system between order and disorder**. New York: Oxford, 1994.

LISBOA, Roberto Senise. **Relação de consumo e proteção jurídica do consumidor no direito brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju, v. 7, p. 15-54, 2004.

MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **A proteção constitucional do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ULHOA COELHO, Fábio. **O empresário e os direitos do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FUNDAMENTS AND DIFFICULTIES OF THE CONCRETION OF THE HALF-PRICE RIGHT TO STUDENTS

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 brought, as a social right, the right to leisure (article 6th), stating it as a form of social promotion that the government should promote. In its context, by the power of the 5th Article, item XXXII, the consumer's protection was raised to the status of a fundamental right. Then, the right to acquire admission tickets in half of the price was created. Here, a discussion about

legislative and theoretical criteria is going to take place to notify the society of the scope of this right, as well as the importance of respecting it.

Keywords: Half-price entry. Student. Consumer.